



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 0041/2019 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

Referência: Verificação do cumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH Nº 01/2008 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. A verificação é referente à apresentação ao órgão ambiental da declaração de carga poluidora.

Ilmo Senhor,

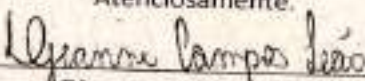
Comunicamos que, em razão da verificação nas caixas de correio eletrônico disponibilizadas para recebimento da declaração anual de carga poluidora 2018, ano base 2017, o empreendimento não atendeu aos prazos estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008. Assim, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25002/2019 e Auto de Infração nº 214156/2019.

A referida deliberação estabelece em seu Art.39 que "o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica."

Além disso, o § 2º do citado artigo estabelece para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 que a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47383 de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,


Djeanne Campos Leão

Gerência de Monitoramento de Efluentes

Ao senhor(a),

Andre Siqueira Araújo

NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

Fazenda Morro Agudo, n°S/N, LMG 702 KM 16, Bairro: Zona Rural

Paracatu - Minas Gerais

CEP: 38600-000



DCL

POLÍCIA
MILITAR

feam

IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25002

Folha
1/22. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora: 16:30h Dia: 01 Mês: AGOSTO Ano: 20193. Motivação: ☐ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☒ Rotina

4. Finalidade

FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☐ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☒ Outros

IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros

IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros

5. Identificação

01. Atividade: LAVRA SUBTERRÂNEA COM TRATAMENTO A UMIDO EXCETO PEGMATITOS E GEMAS 02. Código: A-01-04-1 03. Classe: 5 04. Porte: G

05. Processo nº. 00004/1979/034/2010 06. Órgão: 07. [...] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A 09. [] CPF 10. ☒ CNPJ: 42.416.651/0014-21

11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo – UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A 18. Inscrição Estadual – UF:

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida Rodovia FAZENDA MORRO AGUDO ENTRADA BR 040 KM 63,5 +15 KM DIREÇÃO SUL 20. Nº / KM: S/N 21. Complemento: LMG 702 KM 16

22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL 23. Município: PARACATU 24. UF: MG

25. CEP: 38600-000 26. Cx Postal: 55 27. Fone: (38) 3679-8724 28. E-mail: andre.araujo@nexaresources.com

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua Avenida Rodovia Fazenda, etc. FAZENDA MORRO AGUDO ENTRADA BR 040 KM 63,5 +15 KM DIREÇÃO SUL

02. Nº / KM: S/N 03. Complemento: LMG 702 KM 16 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL

05. Município: PARACATU 06. CEP: 38600-000 07. Fone: (38) 3679-8724

08. Referência do local

Coord	Geográficas	DATUM ☒ SAD 69 ☐ Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
09	Planas UTM	FUSO 22 23 x 24	X=3 0 7 0 8 5 (6 dígitos)			Y= 8 0 6 5 1 3 2 (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso



07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: *Elizavete Campos Lima* MASP 1080413-6 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2017, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Djeanne Campos Leão	1080413-6	<i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 214156 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 25002 de 01/06/2019
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUPES ☐ PMMG ☐ SUPRI Dia: 05 / agosto / 2019 Hora: 12:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Indústria Recreativa Mineral S/A

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

42.416.651/0014-21

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia Minas Aquid, estrada BR 040 km 63+15 km S/N

Nº / km:

Complemento:

DIREÇÃO SUL

Bairro/Logradouro: Zona Rural

Município: Paracatu

UF

CEP: 38.600 - 000

Cx Postal: 55

Fone: (011) 3679 - 8724

E-mail:

industria@minas-aquid.com.br

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018, referente ao ano base 2017.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grav

Min

Seg

Longitude:

Grav

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

Y=

(6 dígitos)

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

112

-

-

17383/18

7712/18

-

-

-

-

9. Agravantes /Agravantes

Agravantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parágr

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parágr

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo

☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

6

☐ Advertência

☒ Multa Simples

☐ Multa Diária

UFEMC

33.750,00

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

19921.270,50

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

Valor total das multas:

19921.270,50

(cento e noventa e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI / FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Pádua - BH - MG (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MAEP:

Assinatura do servidor:

Deiane Campos Leão

1080413 - 6

Deiane Campos Leão

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PARECER TÉCNICO Nº 24/2024/SURES/SEMAD

Empreendimento:	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. – MINA DE MORRO AGUDO/AMBRÓSIA
CNPJ:	42.416.651/0014-21
Endereço:	Fazenda Morro Agudo, s/ nº – entrada BR 040 – km 63,5 + 15 a sul – ZONA RURAL CEP: 38.600-001- Paracatu - MG
Atividade:	Lavra subterrânea, exceto pegmatitos e gemas (extração de zinco e chumbo)
Auto de Infração (AI) nº:	214156/2019
Auto de Fiscalização (AF) nº:	25002/2019
Infração:	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Processo SEI:	2090.01.0000782/2022-06

1) Introdução:

A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº. 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº. 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

(...)

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.”

Em Minas Gerais, a norma que regulamentou a declaração de carga poluidora e que vigia por ocasião da autuação da empresa era a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 que em seu artigo 39 determinou:



O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Em 01/08/2019, a FEAM constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização nº 25002/2019 pendência da empresa NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. – MINA DE MORRO AGUDO/AMBRÓSIA, localizada em Paracatu - MG e enquadrada na atividade de: lavra subterrânea, exceto pegmatitos e gemas (extração de zinco e chumbo). Tal pendência decorreu do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por ter apresentado DCP no ano de 2018 (ano base 2017) depois do vencimento do prazo previsto na legislação (31 de março de cada ano).

Em vista da referida constatação, em 05/08/2019, a FEAM lavrou o Auto de Infração nº 214156/2019 e o encaminhou, juntamente com o respectivo Auto de Fiscalização já citado, à autuada para conhecimento e resguardo ao direito de defesa, por meio do Ofício nº. 0041/2019 GEDEF/DGQA/FEAM.



2) Análise de argumentos da defesa

Argumenta a autuada que o Auto de Infração em tela deveria ser descaracterizado e que a empresa teria cumprido integralmente a obrigação estabelecida na DN COPAM/CERH-MG 01/2008. Na tentativa de embasar tal afirmativa, a reclamante anexou à defesa cópias de e-mails trocados entre representantes da empresa e a Feam.

A empresa anexou cópias de telas do seu correio eletrônico em que o comando “encaminhar” está aberto/ativo, demonstrando não o envio, mas e-mail a ser enviado. Alega tentativa de envio de e-mails nos dias 15 e 26/03/2018, sem sucesso. Nesta última data, a Feam acusou que não recebeu qualquer e-mail da empresa. Em face disso, foi sugerido pela Fundação que um representante da empresa tentasse enviar de seu próprio perfil, ao invés do perfil institucional. A despeito das tentativas de envio, a Nexa não logrou êxito em apresentar a DCP daquele ano, até o prazo limite de 31/03/2018.

A troca de e-mails que se seguiu, bem como as consultas e respostas entre a Gedef/Feam e o setor de informática da Semad demonstram, como um todo, que, provavelmente, não houve problema no recebimento por parte do governo (ver resposta da TI à folha 17 do processo). A TI da Semad chegou a obter e apresentar relatório de disponibilidade junto à “Solução de Comunicação e Colaboração do Sistema” (Tools) contratada pela IBM, em que se concluiu que não houve nenhuma indisponibilidade do Correio Eletrônico (webmail) entre 01/03/2018 e 31/03/2018. Essa afirmativa é corroborada pelo recebimento, naquele ano, de milhares de declarações do conjunto de empresas declarantes no Estado. Assim, pode-se supor, algum problema na remessa e não no recebimento da declaração.

Ressalta-se que, para comprovar o efetivo envio de DCP e o consequente cumprimento da obrigação alegado pela autuada é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente associado à entrega a tempo e modo, o que não foi feito na defesa/recurso. Os protocolos apresentados pela defendente correspondem à entrega de duas declarações (pontos 3 e 9 de lançamento) em 24/04/2018, após o vencimento do prazo fixado pela legislação.



No período em que as entregas das declarações eram enviadas pelo correio eletrônico, os protocolos somente eram emitidos após o recebimento efetivo dos e-mails e a conferência dos seus conteúdos e de seus anexos pela Gedef. No caso da autuada, como não houve, por qualquer razão, o recebimento efetivo das declarações até 31/03/2018, não foram remetidos os respectivos protocolos relativos a entregas em tempo. Em face da defesa, a Feam fez uma segunda conferência dos protocolos do empreendimento e, realmente, não consta nenhuma DCP apresentada atempadamente em 2018 em nome da empresa.

Destacamos que os empreendedores dispõem de um prazo razoável para a declaração, que vai de 01/01 até 31/03 de cada ano. Além disso, independentemente de falhas ou instabilidades nos sistemas (BDA, correios ou SEI), sempre houve e há a alternativa da apresentação no meio físico.

Ainda que ocorresse eventual falha esporádica, as mesmas não permaneceram no decorrer de todo o período declaratório. Além disso, a entrega eletrônica foi implantada em paralelo ao meio físico com o intuito de facilitar o envio da DCP, dar agilidade, tornando mais prático para o empreendedor o preenchimento e a remessa, minimizando possíveis erros na interpretação do formulário e no seu preenchimento adequado. Também para viabilizar o processamento dos dados, além de aumentar a segurança destes e diminuir eventuais erros. A diminuição de protocolo físico é desejável porque este é mais moroso, trabalhoso para todas as partes e mais sujeito a erros. Mas é importante compreender que, excepcionalmente e em caso de dificuldade insanável, o empreendedor sempre esteve resguardado pelo direito de apresentar a declaração em meio físico, nos termos do anexo único da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008, mais especificamente no §1º do artigo 39: “a declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos”.

Nenhum empreendedor esteve impedido de apresentar a Declaração de Carga Poluidora – DCP do ano anterior, obtendo seu recibo de protocolo em meio físico, desde que atendesse aos requisitos do modelo da norma. No caso da apresentação em meio físico, a declaração é, indistintamente, inserida em meio eletrônico, de forma que a consulta ao sistema eletrônico é segura quanto às declarações entregues (ou não) ao órgão ambiental competente, não restando dúvida quanto a isso. Entretanto, este meio de apresentação deve ser visto como excepcional e mediante a impossibilidade de protocolar de forma eletrônica. A Feam sempre orientou, neste sentido: que o protocolo físico fosse feito apenas em caráter excepcional e desde que comprovada falha no sistema que tenha ocorrido em todo ou ao final do período declaratório. Há que se levar em consideração



que a priorização da DCP em meio eletrônico é essencial por uma questão de viabilidade do processamento dos dados, considerando que o número de DCPs é relativamente elevado e tem, felizmente, aumentado no decorrer dos anos.

Prescrito o prazo, a autuada enviou, como já mencionado, duas declarações de carga poluidora, uma de ponto denominado 3 (efluentes industriais da ETEI) e outra do ponto designado como 9 (efluentes sanitários da ETE).

Segundo a Supram (Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2021), a ETEI (espessadores) – Ponto 3, recebia os efluentes da mina subterrânea (circuito de água suja), os efluentes da UTM/beneficiamento e os efluentes da drenagem pluvial da área da UTM/beneficiamento. A ETE (Rafa) – Ponto 9 – recebia os seguintes efluentes: sanitários dos vestiários e banheiros da portaria e da sala de projetos e os esgotos do refeitório/restaurante.

Cabe mencionar que a DCP, desde sua implantação, é apresentada para cada ponto de lançamento, tendo em vista que os locais de disposição final de efluentes são diversos. Em alguns casos podem ocorrer lançamentos em meios diferentes e até mesmo em sub-bacias distintas. Por isso, foi necessária a individualização da declaração para cada lançamento.

A empresa em questão é de grande porte constituindo um complexo minerário relativamente extenso (cerca de 140 hectares), com produção bruta (ROM) de 1.600.000 toneladas/ano (referência de 2021 - Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2021). O empreendimento possui três barragens: B1 que possui vertedouro e que encaminha os efluentes para a ETEI e para a UTM/beneficiamento, B2 que também tem vertedouro (não esclarecido qual o encaminhamento dos respectivos efluentes) e B3 que recebe PCI (pó calcário industrial, não é comercializado, pois é classificado como resíduo classe 1 – perigoso em função do teor de chumbo) e polpa excedente da B1. Esta última não tem vertedouro e os efluentes são encaminhados, em parte para a ETEI e a UTM/beneficiamento, e o restante segue para corpo hídrico.

A empresa possuía ainda: laboratório (destino dos efluentes não especificado), oficina de manutenção de equipamentos e veículos (efluente do SAO era enviado ao córrego Morro do Agudo), posto de abastecimento (destino dos efluentes não especificado), áreas administrativa outras, além



da sala de projetos (destino dos efluentes não especificado), três pátios de preparação de PCA (pó calcário agrícola) para a venda (cujo destino dos efluentes das drenagens próprias de águas pluviais não foi especificado), área de triagem, transbordo, armazenamento transitório e reciclagem de resíduos (cuja destino da contenção por valas na área de resíduo classe I não foi esclarecida) e uma oficina terceirizada.

Portanto, em 2018, parece-nos que a empresa, além de ter apresentado as DCPs dos efluentes da ETEI e da ETE (Rafa) fora do prazo, deixou de apresentar as declarações de carga poluidora em sua totalidade, ou seja, para todos os pontos de lançamento, a exemplo de: parte dos efluentes da B3 (e talvez da B2 também), efluentes do laboratório, efluentes do SAO da oficina de manutenção de equipamentos e veículos enviado ao córrego Morro do Agudo, efluentes do SAO do posto de abastecimento, efluentes de todas as unidades administrativas e efluentes das drenagens dos pátios de preparação de PCA.

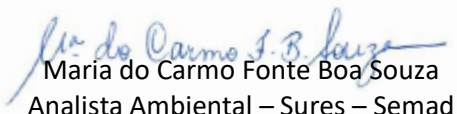
3) Conclusão/Recomendação

Entendemos que não restou comprovada pela autuada a apresentação efetiva de todas as suas declarações de carga poluidora à Feam no ano de 2018 e no decorrer do período declaratório.

De acordo com as verificações dos agentes fiscais, constam nos registros da Feam protocolos gerados em nome da autuada para somente dois pontos de lançamento (3 e 9) entregues em 2018 (ano base 2017) depois de vencido o prazo estabelecido na legislação ambiental. Assim, entendemos que a infração está plenamente caracterizada.

Recomendamos o encaminhamento deste parecer ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2024.


Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – Sures – Semad



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024.

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214156/2019

AUTUADO: NEXA RECURSOS MINERAIS LTDA

ANÁLISE Nº 169/2024

I) RELATÓRIO

A empresa Nexa Recursos Minerais Ltda foi incurso no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

A Autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 25002/2019 e Auto de Infração nº 214156/2019, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 41/2019. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos.

Em síntese, a Autuada requer a descaracterização do AI perante a atipicidade da conduta da Autuada discurrida no instrumento sancionatório com a comprovação do atendimento tempestivo da DCP referente ao ano 2017 até dia 31 de março de 2018, nos termos do art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos pedidos trazidos pela Defendente.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Argumenta a Autuada que o Auto de Infração em tela deveria ser descaracterizado e que a empresa teria cumprido integralmente a obrigação estabelecida na DN COPAM/CERH-MG 01/2008. Na tentativa de embasar tal afirmativa, a reclamante anexou à defesa cópias de e-mails trocados entre representantes da empresa e a Feam.

Com vista a analisar os argumentos apresentados pela Autuada, o processo administrativo foi encaminhado à área técnica competente, sendo elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 24/2024/SURES/SEMAD, no qual se esclareceu minuciosamente acerca das alegações apresentadas pela defesa. Vejamos:

“A empresa anexou cópias de telas do seu correio eletrônico em que o comando “encaminhar” está aberto/ativo, demonstrando não o envio, mas e-mail a ser enviado. Alega tentativa de envio de emails nos dias 15 e 26/03/2018, sem sucesso. Nesta última data, a Feam acusou que não recebeu qualquer e-mail da empresa. Em face disso, foi sugerido pela Fundação que um representante da empresa tentasse enviar de seu próprio perfil, ao invés do perfil institucional. **A despeito das tentativas de envio, a Nexa não logrou êxito em apresentar a DCP daquele ano, até o prazo limite de 31/03/2018.**

A troca de e-mails que se seguiu, bem como as consultas e respostas entre a Gedef/Feam e o setor de informática da Semad demonstram, como um todo, que, provavelmente, não houve problema no recebimento por parte do governo (ver resposta da TI à folha 17 do processo). A TI da Semad chegou a obter e apresentar relatório de disponibilidade junto à “Solução de Comunicação e Colaboração do Sistema” (Tools) contratada pela IBM, em que se concluiu que não houve nenhuma indisponibilidade do Correio Eletrônico (webmail) entre 01/03/2018 e 31/03/2018. Essa afirmativa é corroborada pelo recebimento, naquele ano, de milhares de declarações do conjunto de empresas declarantes no Estado. Assim, pode-se supor, algum problema na remessa e não no recebimento da declaração.

Ressalta-se que, para comprovar o efetivo envio de DCP e o consequente cumprimento da obrigação alegado pela autuada é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente associado à entrega a tempo e modo, o que não foi feito na defesa/recurso. **Os protocolos apresentados pela defendente correspondem à entrega de duas declarações (pontos 3 e 9 de lançamento) em 24/04/2018, após o vencimento do prazo fixado pela legislação.**

No período em que as entregas das declarações eram enviadas pelo correio eletrônico, os protocolos somente eram emitidos após o recebimento efetivo dos e-mails e a conferência dos seus conteúdos e de seus anexos pela Gedef. No caso da autuada, como não houve, por qualquer razão, o recebimento efetivo das declarações até 31/03/2018, não foram remetidos os respectivos protocolos relativos a entregas em tempo. **Em face da defesa, a Feam fez uma segunda conferência dos protocolos do empreendimento e, realmente, não consta nenhuma DCP apresentada antecipadamente em 2018 em nome da empresa.”**

E, ainda, com relação ao complexo minerário do empreendimento e a caracterização da infração, destacou-se no Parecer Técnico Nº 24/2024/SURES/SEMAD que:

“A empresa em questão é de grande porte constituindo um complexo minerário relativamente extenso (cerca de 140 hectares), com produção bruta (ROM) de 1.600.000 toneladas/ano (referência de 2021 - Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2021). O empreendimento possui três barragens: B1 que possui vertedouro e que encaminha os efluentes para a ETEI e para a UTM/beneficiamento, B2 que também tem vertedouro (não esclarecido qual o

encaminhamento dos respectivos efluentes) e B3 que recebe PCI (pó calcário industrial, não é comercializado, pois é classificado como resíduo classe 1 – perigoso em função do teor de chumbo) e polpa excedente da B1. Esta última não tem vertedouro e os efluentes são encaminhados, em parte para a ETEI e a UTM/beneficiamento, e o restante segue para corpo hídrico.

A empresa possuía ainda: laboratório (destino dos efluentes não especificado), oficina de manutenção de equipamentos e veículos (efluente do SAO era enviado ao córrego Morro do Agudo), posto de abastecimento (destino dos efluentes não especificado), áreas administrativa outras, além da sala de projetos (destino dos efluentes não especificado), três pátios de preparação de PCA (pó calcário agrícola) para a venda (cujo destino dos efluentes das drenagens próprias de águas pluviais não foi especificado), área de triagem, transbordo, armazenamento transitório e reciclagem de resíduos (cuja destino da contenção por valas na área de resíduo classe I não foi esclarecida) e uma oficina terceirizada.

Portanto, em 2018, parece-nos que a empresa, além de ter apresentado as DCPs dos efluentes da ETEI e da ETE (Rafa) fora do prazo, deixou de apresentar as declarações de carga poluidora em sua totalidade, ou seja, para todos os pontos de lançamento, a exemplo de: parte dos efluentes da B3 (e talvez da B2 também), efluentes do laboratório, efluentes do SAO da oficina de manutenção de equipamentos e veículos enviado ao córrego Morro do Agudo, efluentes do SAO do posto de abastecimento, efluentes de todas as unidades administrativas e efluentes das drenagens dos pátios de preparação de PCA.”

A conclusão da área técnica, portanto, foi a de que NÃO RESTOU COMPROVADA PELA AUTUADA A APRESENTAÇÃO EFETIVA DE TODAS AS SUAS DECLARAÇÕES DE CARGA POLUIDORA À FEAM NO ANO DE 2018 E NO DECORRER DO PERÍODO DECLARATÓRIO.

E mais, DE ACORDO COM AS VERIFICAÇÕES DOS AGENTES FISCAIS, CONSTAM NOS REGISTROS DA FEAM PROTOCOLOS GERADOS EM NOME DA AUTUADA PARA SOMENTE DOIS PONTOS DE LANÇAMENTO (3 E 9) ENTREGUES EM 2018 (ANO BASE 2017) DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ASSIM, ENTENDEMOS QUE A INFRAÇÃO ESTÁ PLENAMENTE CARACTERIZADA.

Por todo o exposto, verifica-se que a Autuada não logrou êxito em comprovar o cumprimento da obrigação determinada pela da DN COPAM/CERH nº 01/2008, qual seja a entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2018, ano base 2017. E, nessas circunstâncias, prevalecem as presunções de legalidade e legitimidade do ato, cabendo à Autuada trazer aos autos prova cabal da existência de vício capaz de impingir-lhe nulidade, o que, *in casu*, não se pode constatar.

Desta forma, não afastou as presunções *iuris tantum* de veracidade e de legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116)

Evidencia-se, portanto, que foi praticada pela Autuada a infração a ela imputada, prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018: *Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta COPAM-CERH-MG.*

Por fim, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa não descaracterizam a infração constatada no Auto de Infração nº 214156/2019, que não possui nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, devendo, portanto, ser mantido em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **seja mantida a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2018 (ano base 2017), com penalidade de multa no valor de 33.750 ufemg, com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 03/07/2024, às 07:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91636719** e o código CRC **6938F8EF**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214156/2019

AUTUADO: NEXA RECURSOS MINERAIS LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e conforme análise jurídica, **decide pela manutenção da penalidade de multa no valor de 33.750 UFEMG**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 24/09/2024, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91636753** e o código CRC **4A0E9A95**.

**À Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental
("COPAM")**

Ref.: Recurso Administrativo - Auto de Infração n. 214156/2019
Processo 678531/2019

NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. ("Nexa" ou "Recorrente"), já devidamente qualificada, vem, por seus procuradores infra-assinados (**Doc. 01**), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do auto de infração em epígrafe, com fulcro no art. 66 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Nexa recebeu, no dia **19/12/2024**, a Notificação FEAM/NAI n. 409/2024 (**Doc. 02**) comunicando sobre a decisão emitida nos autos do processo 678531/2019. Considerando que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias iniciou-se no dia 20/12/2024 (sexta-feira), findando-se no dia 18/01/2024 (sábado) e, com isso, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia **20/01/2024 (segunda-feira)**, esta manifestação é própria e tempestiva.

Ante o exposto, requer o recebimento deste Recurso e seu encaminhamento para análise da autoridade julgadora, na forma da legislação.

2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

O Auto de Fiscalização n. 25002/2019 indicou como ato infracional o suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01 de 2008, transcrito abaixo:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

O agente fiscalizador descreveu as irregularidades supostamente praticadas da seguinte forma:

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve

apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora (via e-mail) para o ano base de 2017, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada.

Com isso, foi então lavrado o Auto de Infração n. 214156/2019 cuja infração foi formulada da seguinte maneira:

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018, referente ao ano base 2017.

O AI foi fundamentado no Código 112 do art. 112 do Decreto n. 47.383/2018 que elenca como infração a seguinte conduta:

Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.

Pelos fatos, imputou-se à Recorrente uma multa no valor de 33.750,00 UFEMGs. Tendo em vista que o valor da UFEMG em 2019 era R\$3,5932, o valor total da multa foi R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, a Nexa apresentou defesa, objetivando evidenciar: (i) **atipicidade da conduta** diante a não caracterização da infração tipificada no Código 112, tendo-se em vista a regularidade das atividades da Autuada diante a **apresentação e o atendimento do prazo (tempestividade)** da Declaração de Carga Poluidora de 2018, ano base 2017 à FEAM, nos termos do art. 39 da DN Conjunta COPAM/CERH n. 01/2008; (ii) em estrita observância ao princípio da eventualidade, a necessidade de revisão e descaracterização do AI mediante a comprovação de **fato exclusivo de terceiro**, excludente de responsabilidade **administrativa subjetiva** no presente caso, e, por isso; (iii) **o descabimento da responsabilidade objetiva na esfera administrativa** e a ausência de elemento da responsabilidade subjetiva para imposição da sanção.

Em 24/09/2024 a FEAM emitiu e anexou aos autos a Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024 e somente em 19/12/2024 a Nexa foi comunicada, por meio da Notificação FEAM/NAI n. 49/2024 do indeferimento das teses de defesa e manutenção da penalidade de multa.

O Parecer Técnico Nº 24/2024/SURES/SEMAD que fundamentou a decisão, resumidamente, concluiu que

- (i) diante das alegações da Nexa de tentativas de envio de e-mails nos dias 15 e 26/03/2018, a Feam sugeriu que um representante da empresa tentasse enviar de seu próprio perfil, ao invés do perfil institucional. A despeito das tentativas de envio, a Nexa não logrou êxito em apresentar a DCP daquele ano, até o prazo limite de 31/03/2018;

5

- (ii) não foram verificados problemas no recebimento de emails por parte do governo entre os dias 01/03/2018 e 31/03/2018;
- (iii) para comprovar o efetivo envio de DCP e o consequente cumprimento da obrigação alegado pela autuada é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente associado à entrega a tempo e modo, o que não foi feito na defesa/recurso;
- (iv) os protocolos apresentados pela Nexa correspondem à entrega de duas declarações (relativas pontos 3 e 9 de lançamento) em 24/04/2018, após o vencimento do prazo fixado pela legislação;
- (v) em 2018, a empresa, além de ter apresentado as DCPs dos efluentes da ETEI e da ETE (Rafa) fora do prazo, deixou de apresentar as declarações de carga poluidora em sua totalidade, ou seja, para todos os pontos de lançamento, a exemplo de: parte dos efluentes da B3 (e talvez da B2 também), efluentes do laboratório, efluentes do SAO da oficina de manutenção de equipamentos e veículos enviado ao córrego Morro do Agudo, efluentes do SAO do posto de abastecimento, efluentes de todas as unidades administrativas e efluentes das drenagens dos pátios de preparação de PCA.

Neste contexto, conforme devidamente comprovado com a documentação mencionada e anexada aos autos, a recorrente vem demonstrar que a penalidade aplicada não pode subsistir. A multa arbitrada deve ser cancelada ou, subsidiariamente e por respeito ao princípio da eventualidade, reduzida significativamente em respeito às regras fundamentais, basilares, explícitas e inequívocas de direito e princípios constitucionais que regem a atividade do Estado.

Conforme será demonstrado, em apertada síntese, os motivos abaixo demandam pela revisão da decisão:

- i. Incidência de **prescrição intercorrente, considerando o período superior a cinco anos em que o processo ficou paralisado** – entre o protocolo da defesa (setembro/2019) e a emissão/assinatura da Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. - /2024, em 24/09/2024, e, mais ainda, o recebimento da notificação para apresentação de recurso administrativo - Notificação FEAM/NAI n. 49/2024, em 19/12/2024;
- ii. No mérito, reiterar os termos da defesa, considerando que os argumentos e evidências juntadas evidenciam que a Nexa não descumpriu ou a cumpriu fora do prazo a obrigação prevista no artigo 39 da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, como quis crer o agente autuante, não configurando, dessa forma, a conduta descrita no Código 112 utilizado como fundamento legal à sanção administrativa.
- iii. a inexistência comprovada de prejuízos assim conceituados pelos diversos diplomas legais que regem a matéria e estrita inobservância ao princípio do *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* ("não há nulidade sem prejuízo"), insignificância e razoabilidade.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSIDERANDO O PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS EM QUE O PROCESSO FICOU PARALISADO

Com o objetivo de proporcionar segurança, certeza e estabilidade das relações jurídicas, e de evitar que estas permaneçam indefinidas por tempo indeterminado, o direito positivo impôs limites temporais ao exercício de direitos.

Para tanto, existe a figura da prescrição intercorrente, que tem como consequência a extinção de direitos, em função da inércia de seus titulares em exercê-los dentro de determinado tempo.

Em relação a Prescrição Intercorrente, o Decreto Federal n. 6.514/2008¹ regula a e determina o seguinte:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

(...)

Em Minas Gerais, a Lei Estadual n. 21.735/2015 c/c Lei 24.755/2024, que incluiu o Art. 2º-A, determina que após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Nesse contexto, embora a legislação estadual seja mais restritiva em relação ao prazo para incidência da prescrição intercorrente (a norma federal prevê 3 anos para incidência da prescrição intercorrente e a norma estadual prevê o prazo de 5 anos),

¹ Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

conforme será demonstrado a seguir, caminho outro não há que o reconhecimento, no presente caso, da prescrição do processo e declarar o arquivamento do AI. Vejamos:

Como falado, prescrição é a perda do poder de agir decorrente do seu não-exercício no tempo fixado em lei. No caso específico das multas aplicadas pela FEAM, a prescrição tem como efeito paralisar a ação da administração pública objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente quando não realizadas no prazo considerado adequado.

Prescrição intercorrente é aquela que, como o próprio nome indica, tem curso somente durante o processo que visa apurar a infração.

Nos termos do Art. 2º-A, da Lei Estadual n 21.735/2015, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente desde que o processo administrativo se mantenha pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

As atividades de instrução, conforme Lei Federal n. 9.784/99 (Art. 29), são aquelas destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo. No caso em tela, o ato processual administrativo que compreende instrução/julgamento é a decisão administrativa de 1ª instância, emitida e assinada em 24/09/2024.

É importante salientar que o IBAMA, inclusive, já exarou entendimento acerca da prescrição, sendo que em recente decisão emitida em 06.12.2022, manifestou nos seguintes termos:

Isso porque entre a intimação da decisão de 1ª instância (SEI 4175835) em 07/01/2019, e a confecção do Relatório Recursal (PASA) nº 14330240/2022-GN-II/DSip/CCAS/Cenpsa (SEI 14330240) em 06/12/2022, passaram-se mais de 3 anos e 120 dias (da MP 928), caracterizando a prescrição intercorrente, de acordo com a jurisprudência do STJ e TRFs.

Os atos intermediários de mero expediente, como pedido de cópias, juntadas de procurações, digitalização, não interrompem a decorrência do prazo prescricional, porque o que interrompe são os atos efetivamente instrutórios, e somente quando eles realmente são necessários, os decisórios e os que se destinem à comunicação ao interessado, não interrompendo a prescrição intercorrente os despachos de mero expediente.

Executar atos inequívocos para a apuração da multa difere de praticar atos ordinatórios, encaminhando processos para setores que irão instruir o feito quando parte do procedimento, sem conteúdo discricionário quanto à medida praticada.

Assim entende a jurisprudência, não se podendo olvidar diversos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais e decisões do Superior Tribunal de Justiça, inclusive os relatados pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Kassio Nunes, então desembargador do TRF da 1ª Região.

O STJ tem entendimento pela ocorrência da prescrição intercorrente porque a “simples prolação de despacho de mero expediente, meses antes do término do prazo prescricional, não pode ser invocado ao reconhecimento da prescrição” (REsp

51

1.869.580/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 30/06/2020, DJ 01/07/2020). Confira-se que mero ato opinativo também não interrompe a prescrição:

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. [...] 3. O Tribunal regional categoricamente consignou que a citação da recorrida ocorreu em 13.8.2004, sendo que o próximo ato realizado no procedimento administrativo foi praticado em 21.6.2007, contudo não se tratava de ato capaz de interromper a prescrição, mas mero ato opinativo, conforme está disposto no art. 2º da Lei 9.873/1999, sendo que o despacho decisório foi proferido apenas em 20.12.2007, quando havia ocorrido a prescrição intercorrente, pois ultrapassado o prazo de três anos da paralisação do processo administrativo. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

[STJ, 2ª T., v.u., EDcl no REsp 1.351.786/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 27/09/2016, DJe 11/10/2016]

Corroborando o entendimento de que atos de comunicação ao interessado interrompem a prescrição intercorrente, o STJ chancela a interrupção da prescrição intercorrente quando da intimação do administrado para apresentar alegações finais (2ª T., REsp 1.431.476, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18/02/2014, DJe 25/02/2014).

Também entendeu que o despacho deve resultar em efetiva inovação nos autos, não sendo considerado como tal a "mera circulação dos autos pelas diversas áreas técnicas da Administração envolvidas no processo sem a produção de uma efetiva manifestação, ou a mera repetição de manifestações ou providências já presentes nos autos":

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário e declaro a incidência da prescrição e a consequente extinção da punibilidade.

Logo, verifica-se que somente os despachos que efetivamente objetivam impulsionar o processo é que podem interromper o prazo prescricional, sendo que despachos internos de encaminhamentos de um setor para outro, sem caráter instrutório e/ou decisório não interrompem o prazo,

No caso em tela, verifica-se um lapso temporal considerável e superior a cinco anos entre o protocolo da defesa e a emissão da decisão. Vejamos:

Em **19/09/2019**, a Nexa protocolou a defesa administrativa.

Em **30/01/2024**, por meio do Despacho nº 46/2024/FEAM/NAI, o NAI/FEAM encaminhou o processo para a área técnica para análise e emissão do parecer.

Em **19/02/2024**, por meio do Memorando FEAM/GAB nº 164/2024, o gabinete da FEAM encaminhou o processo para SUSAN/SEMAD para análise técnica e emissão do parecer.

Em **17/05/2024**, por meio do Memorando SEMAD/SURES nº 61/2024, a SEMAD encaminha o Parecer Técnico Nº 24/2024/SURES/SEMAD para o SUSAN.

Em **03/07/2024**, por meio da análise n. 169/2024, o NAI/FEAM remeteu os autos ao Presidente da FEAM.

Handwritten signature

Em **24/09/2024**, foi emitida a **Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024**.

Em **30/10/2024** foi emitida a Notificação FEAM/NAI nº 409/2024 para informar sobre a decisão e somente em 19/12/2024 que o objeto foi recebido na caixa postal.

Os despachos emitidos após o protocolo da defesa são despachos de encaminhamentos internos de um setor para outro, que sequer foram comunicados formalmente à Nexa.

Nesse sentido, **é importante observar no caso em tela o lapso temporal de mais de cinco anos de paralisação do processo, a contar da data do protocolo da defesa administrativa (19/09/2019) até a emissão Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024, em 24/09/2024 (Doc. 03) e, mais ainda, a notificação para apresentação de recursos Notificação FEAM/NAI n. 49/2024, em 19/12/2024.**

É de se notar também que não houve, na hipótese, interrupção do prazo prescricional, visto que não ocorreu quaisquer das situações previstas no artigo Art. 4º da Lei n. 21.735/2015 que assim dispõe:

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

- I - ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;
- II - ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;
- III - termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Conforme demonstrado na linha do tempo acima, os principais andamentos do processo ao longo do tempo confirmam a verificação da incidência da prescrição intercorrente.

O único despacho com caráter instrutório foi a própria decisão administrativa, emitida em 24/09/2024.

Desta forma, acerca da análise prescricional intercorrente, no estrito cumprimento das atribuições legais e regulamentares, constata-se que se observa causa de extinção da punibilidade, haja vista que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem nenhum despacho ou encaminhamento com vistas à sua conclusão, sendo necessário o reconhecimento, no presente caso, da prescrição do processo e declarar o arquivamento desse.

4. ATIPICIDADE DA ALEGADA CONDUTA INFRACIONAL - REGULARIDADE DAS AÇÕES E OBRIGAÇÕES DA AUTUADA PERANTE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

Como se sabe, **para ser passível de autuação/sanção a conduta deve ser típica, antijurídica e culpável**, ou seja, a ação do autuado **deve amoldar-se exatamente à descrição contida no tipo infracional** (tipicidade), preenchendo todos os elementos essenciais caracterizadores do Código.

Nesse contexto, conforme amplamente demonstrado em sede de defesa, se faz necessárias a descaracterização diante a atipicidade do ato diante a comprovação da regularidade das ações da Nexa com o efetivo cumprimento integral da obrigação arrolada no art. 39 da DN CERH/COPAM n. 1/2008.

O artigo 39 da DN COPAM/CERH n. 01/2008, determina, em suma, que compete ao empreendedor apresentar à FEAM a DCP do ano anterior até o dia 31 de março de cada ano.

Inicialmente, os dados de DCP eram recebidos pela FEAM em arquivo impresso conforme Anexo 1 da DN COPAM/CERH 01/2008. Posteriormente, com a criação do SISEMANET, a declaração passou a ocorrer de forma online, tendo sua composição ao longo dos anos sofrido várias intervenções de melhoria.

Em decorrência de problemas ocorridos no envio das declarações do ano base 2015 via SISEMANET, em 2016, que praticamente inviabilizaram o sistema, o órgão competente modificou o procedimento para o encaminhamento das declarações nos anos seguintes, conforme se depreende da tela do SISEMANET em anexo, datada de 27.02.2018 (documento anexo à defesa), alterando a forma para o envio dos relatórios por correio eletrônico (e-mail).

Em acordo com o Manual de Preenchimento da Declaração Anual de Carga Poluidora – Ano base 2017² (documento anexo à defesa), *foi definido que por hora a declaração será feita a partir do preenchimento de uma **planilha Excel**, que será disponibilizada nas páginas da DCP e dentro do Sisemanet durante o período declaratório a qual **deverá ser enviada via e-mail** para dcp@meioambiente.mg.gov.br dentro do prazo legal.* (destacamos).

Com isso, tendo-se em vista o prazo legal para o atendimento da obrigação em voga, a Nexa, no dia 15.03.2018, às 9 horas e 46 minutos realizou o primeiro envio das Declarações de Carga Poluidora para o endereço eletrônico indicado pela Gerência de Monitoramento de Efluentes (“GEDEF”), conforme consta no *print* de tela (documento anexo à defesa).

Todavia, devido a problemas no sistema de e-mail do órgão ambiental, a mensagem contendo os arquivos não foi recebida, conforme se apurou em contato telefônico com

² Página 8.

a servidora Ana Luiza Abrantes Simões, locada na Gerência de Monitoramento de Efluentes ("GEDEF").

Dessa forma, foi realizado um segundo envio dos arquivos por e-mail, conforme procedimento, às 14 horas e 21 minutos, no dia 26.03.2018 - dentro do prazo legal, conforme demonstra a cópia contida no Anexo 10, juntado à defesa.

Diante da ausência de resposta, a Nexa entrou novamente em contato com o órgão e recebeu, às 14 horas e 54 minutos do dia mesmo dia 26.03.2018, por meio do endereço eletrônico dcp@meioambiente.mg.gov.br, um e-mail acusando o não recebimento das declarações na caixa de entrada da GEDEF e sugerindo novas tentativas, o que foi prontamente atendido (documentos anexos à defesa).

Em vista dos problemas acima narrados, foi realizado novo contato telefônico com a GEDEF em 27.03.2018. Após o contato, a Nexa recebeu novo e-mail do órgão ambiental acusando o não recebimento e solicitando o envio das DCPs por meio de e-mail pessoal, sem qualquer outra recomendação adicional (documento anexo à defesa).

Às 15 horas e 11 minutos do dia 29.03.2019, no prazo legal, foi realizada o de envio das DCPs por meio do endereço eletrônico específico para recebimento das DCPs e o gedef@meioambiente.gov.br. Igualmente, a empresa não recebeu a confirmação de recebimento (documento anexo à defesa).

Sem que houvesse confirmação de recebimento após o fim do prazo estipulado a Nexa ainda realizou o envio de e-mails nos dias 09.04.2018 e 20.04.2018, por meio de um endereço de e-mail pessoal de um dos funcionários da empresa (documento anexo à defesa).

Diante os reiterados envios listados e documentados na presente defesa, a Nexa recebeu um e-mail em que foram trocadas informações entre o agente autuante e os consultores externos e é informado à FEAM que os e-mails enviados pela Nexa se encontravam no *whitelist do antispam do smartcloud*, ou seja, **os e-mails com as DCPs foram enviados e não foram entregues por atos terceiros e totalmente alheios à gestão da Autuada** (documento anexo à defesa).

Apesar de ter recebido em 26.04.2018 e-mail do órgão ambiental comunicando o recebimento dos arquivos (documento anexo à defesa), somente em 14.06.2018, a Nexa recebeu a contradita da entrega das DCPs de 2018, referentes ao ano base 2017 (documento anexo à defesa).

Isso posto, perante os fatos e documentos que atestam a regularidade das ações da Nexa, tem-se claramente comprovado que a Recorrente, além de cumprir, tempestivamente, com sua obrigação prevista na DN COPAM/CERH n. 01/2008, ainda atuou efetivamente para solucionar uma situação da qual não tinha qualquer controle.

Assim, tendo em conta o cumprimento e a tempestividade do atendimento da obrigação de apresentação na DCP até o dia 31.03.2018, não resta alternativa ao agente autuante

51

que descaracterizar o AI em função da **atipicidade da conduta discriminada no instrumento sancionatório**.

Para a tipificação de uma conduta no Código 112 é indispensável a configuração do não atendimento à obrigação arrolada no art. 39 da DN COPAM/CERH n. 01/2008 haja vista ser esse o núcleo do tipo administrativo reprovável e motivador da sanção administrativa.

Caminho outro não há senão concluir que o desvio em relação às prescrições formais legalmente determinadas é patente nesse caso, em desprestígio aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e de motivação.

No presente caso, vê-se claramente que não há “motivo de fato” que coincida com o “motivo legal” ensejador da autuação. Não havendo tal correspondência entre fato e tipo legal apontado pela Administração Pública, o AI esvazia-se de sentido, não produzindo efeitos no mundo jurídico, já que se encontra, inegavelmente, descaracterizado.

Como evidenciado, a Nexa não descumpriu ou a cumpriu fora do prazo a obrigação prevista no artigo 39 da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, como quis crer o agente autuante, não configurando, dessa forma, a conduta descrita no Código 112 utilizado como fundamento legal à sanção administrativa.

Assim sendo, não pode a Nexa ser penalizada por suposto descumprimento de obrigação legal em voga, a qual efetivamente se cumpriu, devendo o auto de infração ser prontamente descaracterizado.

5. REVISÃO E DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO DIANTE A COMPROVAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Em respeito ao Princípio da Eventualidade, em que pese a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação disposta no art. 39 da DN COPAM/CERH n. 01/2008 e, por isso, a atipicidade da conduta descrita no AI n. 214156/2019, motivo suficiente e hábil à descaracterização do ato sancionatório, a seguir são trazidos outros argumentos que corroboram a inevitável descaracterização do AI e seu arquivamento.

Conforme explicado no tópico anterior, o Auto de Infração n. 214156/2019 atribuiu culpa/dolo à Nexa pelo envio, com atraso, da Declaração de Carga Poluidora referente ao ano base 2017, em 2018. Entretanto, como comprovado, o atraso se deu por motivos completamente alheios à vontade da Autuada e de exclusiva responsabilidade de terceiros, os quais inexistem qualquer ingerência da Autuada sobre eles.

A responsabilidade administrativa se caracteriza pela imposição de uma sanção ao agente causador do dano ambiental, sanção esta que é expressão do ius puniendi do

Estado, exercício do Poder de Polícia desencadeado pela infração às normas ambientais praticadas pelo agente.

Contudo, para que ela seja confirmada, alguns elementos necessários devem ser atestados, dentre eles a relação de causalidade entre o agente e o ato considerado lesivo. O nexo causal refere-se à verificação e prova da efetiva fonte do dano a ser reparado e o seu agente, ainda que se trate de infração de cunho formal. Ou seja, é necessário estabelecer a ligação entre o ato praticado por alguém e o dano percebido.

Uma vez demonstrada a relação de causa e efeito, o agente somente não será responsabilizado nos casos de excludentes de responsabilidade que rompam o referido nexo de causalidade.

Regulamentando a matéria, a legislação pátria prevê as hipóteses de excludentes da responsabilidade do agente - que **afastam a responsabilidade do agente** pelo ato infracional identificado, uma vez que (i) descaracterizam a culpa; (ii) rompem o referido nexo de causalidade; (iii) excluem a autoria; (iv) afastam o dolo; e (v) tornam o dano incomprovável.

Assim, ocorrerá a exclusão do nexo causal nas hipóteses em que restarem comprovados (i) culpa exclusiva da vítima; (ii) **fato de terceiro**; e (iii) caso fortuito e força maior.

Conforme pronuncia Sílvio Venosa³, se o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação e a omissão de alguém e o dano.

No presente caso, conforme esclarecido no item 3 da presente Recurso, não houve atraso no encaminhamento da DCP e, se o e-mail contendo o relatório somente foi recebido nas caixas eletrônicas do setor responsável na FEAM após o dia 31.03.2018, o ato não ocorreu por dolo ou culpa da Nexa, e sim por terceiro, sendo conduta absolutamente desvinculada de qualquer ação/ omissão da Nexa.

Tal ação realizada por iniciativa exclusiva de terceiro obsta que a Recorrente seja responsabilizada perante a suposta irregularidade, uma vez consagrado o fato exclusivo de terceiro como excludente de responsabilidade administrativa.

Dessa forma, requer a Nexa a descaracterização do Auto de Infração n. 214156/2019 em razão da constatação de Fato de Terceiro como excludente de responsabilidade administrativa.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2005. 5ed., pág. 76.

**6. DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA AMBIENTAL –
NECESSÁRIA DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.
214156/2019**

Evidenciada a regularidade das ações da Nexa, a ausência de qualquer tipo de dano ambiental no presente caso, a inexistência de culpa ou dolo da Autuada no que tange ao adimplemento da obrigação legal de apresentação da DCP, assim como todas as diligências tomadas para o envio do relatório por meio de vários e-mails e, por fim, de seu protocolo físico no órgão ambiental, cumpre ressaltar a ausência de responsabilidade da Nexa na seara administrativa, uma vez que não houve negligência, omissão, falha atribuível à empresa.

Não há dúvidas que no âmbito de responsabilização ambiental civil, a responsabilidade é objetiva e ampla, conforme art. 14 da Lei Federal n. 6.938/1981. Portanto, independe de dolo ou culpa, pois se baseia no conceito de risco da atividade. Assim, sob o aspecto de **responsabilidade CIVIL** a legislação é clara ao estabelecer a responsabilidade **OBJETIVA** (independe de culpa ou dolo) e solidária, pela reparação dos danos e prejuízos acarretados ao meio ambiente.

Por outro lado, na **esfera ADMINISTRATIVA a responsabilização de uma empresa dependerá de uma ação ou omissão culpável (responsabilidade subjetiva)**, tal como já definiu o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

Para a imposição das penalidades na seara administrativa é necessário que o infrator seja o autor da infração ou tenha incorrido em ação ou omissão que efetivamente dê causa ao fato infracional. Assim, são pressupostos da **responsabilidade administrativa** (i) a configuração fática e jurídica de conduta contrária à legislação e (ii) a culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e (iii) do nexo causal entre a conduta e o dano.

A doutrina especializada conclui de forma veemente que a responsabilização na esfera administrativa pressupõe a existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Nessa linha, o renomado Édis Milaré⁴ ao discorrer sobre a natureza jurídica da responsabilidade administrativa assevera:

Em outra frente, sob a bandeira da responsabilidade subjetiva, **pugna-se pela imprescindibilidade da culpa**, lato sensu, como **elemento necessário para caracterização da infração administrativa**, forte nas garantias expressas no art. 5º, LV e LVII, da CF, que asseguram, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a mais ampla defesa, além da presunção de inocência. **De tal arte, admitir-se a responsabilidade objetiva do suposto infrator, in casu, equivaleria a tornar letra morta ditas garantias. Entre os defensores dessa corrente, encontramos Fábio Medina Osório, Heraldo Garcia Vitta, Ricardo Carneiro, Edilson Pereira Nobre Júnior, Daniel Ferreira e Regis Fernandes de Oliveira.** (grifou-se)
(...)

⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 343.

Suponha-se, por exemplo, que uma indústria, circunstancialmente, venha a causar poluição e impactar determinado corpo d'água, provocando a mortandade de peixes, em decorrência de um *acidente* cujos efeitos não teriam sido possíveis evitar ou impedir (**caso fortuito**). Em tese, como as consequências desse evento amoldam-se aos termos do art. 62, VIII, do Dec. 6.514/2008, o comportamento da empresa poderia ser considerado como típico e, portanto, ilícito.

(...)

Em tal contexto, caso esteja presente uma forma de excludente da responsabilidade, para que haja infração administrativa é preciso que o fato tido como violador do ordenamento jurídico seja resultante de um comportamento culposos (negligência, imprudência ou imperícia), omissivo ou comissivo, por parte do suposto infrator, somado à ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.⁵ (destaques nossos)

Nesse contexto, o Parecer da AGE/MG n. 15877, de 23.05.2017, que aborda a responsabilidade subjetiva e conclui que:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, **cujas culpa/dolo se presume**, o que redundará na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. **Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração**. Esse entendimento se aplica entre proprietário e possessor no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao **dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o ator direto** e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, parágrafo 2º, do Decreto 44.844/2008 e art. 25, parágrafo primeiro, do Decreto n. 46.668/2014). (...)

Recomendamos muito cuidado na lavratura de Autos de Infração, com a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, descrevendo-se com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração, especialmente as indicações de envolvidos e os aspectos desse envolvimento. (destaques nossos).

Diante de todo o acima exposto e de todos os documentos anexados à Defesa, resta evidente que não houve ação ou omissão culpável da Nexa em relação aos eventos narrados no Auto de Infração, não lhe podendo ser imputada as penalidades de multa em questão, sendo imprescindível, desse modo, a revisão do AI para a sua devida descaracterização.

⁵ Ob. cit., p. 354-356.

7. INEXISTENCIA DE DANO OU PREJUÍZO AMBIENTAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (“NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO”), RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA

No caso em exame, caso se entenda que houve alguma irregularidade, essa foi estritamente formal e sem consequências práticas ou prejuízos, razão pela qual não se faz necessária a aplicação de sanção de multa. Ainda que por hipótese absurda se pudesse aceitar a tipicidade da autuação com base no Código 112 do art. 112 do Decreto n. 47.383/2018, cumpre reconhecer que a conduta da Nexa não mereceria sancionamento na esfera administrativa, se considerado o princípio da *pas de nullité sans grief* (“não há nulidade sem prejuízo”), princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.

O direito punitivo brasileiro tem evoluído no sentido de considerar a insignificância do fato como causa de exclusão da punibilidade. Dentro dessa lógica, condutas há que, embora se enquadrem na correspondente descrição normativa, não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva magnitude de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem tutelado ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.

Não obstante a ação fiscalizadora dos órgãos ambientais seja imprescindível para o combate à degradação ambiental, as multas aplicadas pelos agentes fiscalizadores devem ser analisadas com cautela, atentando-se aos princípios da insignificância e da razoabilidade, para que certos exageros não prejudiquem o desenvolvimento da atividade industrial idônea, feita com observância das exigências ambientais, e indispensável para o desenvolvimento econômico sustentável.

A DCP é a “declaração enviada periodicamente ao órgão ambiental competente, por meio da qual o responsável por atividade ou empreendimento, informa a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo”. Ou seja, trata-se de prestar informações ao órgão ambiental.

Isso posto, diante todo o contexto fático e legal, ainda que não tenha sido apresentada a DCP, a tempo e modo devidos (O QUE NÃO É O CASO), não se configurou qualquer prejuízo ou dano ambiental. Os objetivos foram observados e a declaração apresentada ao órgão ambiental atendem, perfeitamente, às diretrizes previstas na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01 de 2008.

Em razão disso, não se demonstra necessário, proporcional ou razoável a aplicação de sanções pecuniárias pesadas à Recorrente. Assim sendo, caso se entenda pela necessidade de aplicação de sanção à Nexa, a advertência corresponderia medida mais adequada, o que desde logo se requer, caso não seja anulada ou revista a autuação.

yl

8. DOS PEDIDOS

Com base nas razões de fato e de direito aqui expostas, a Nexa requer:

- a) Seja conhecida a incidência de **prescrição intercorrente** do direito da administração pública de exercitar a ação punitiva, **haja vista o período superior a 5 anos, paralisado e pendente de julgamento**, devendo o Processo 678531/2019 ser arquivado.
- b) a **descaracterização do Auto de Infração n. 214156/2019** tendo em vista a demonstração da **atipicidade da conduta descrita no Código 112** do art. 112 do Decreto n. 47.383/2018, diante o **cumprimento da obrigação contida no art. 39 da DN COPAM/CERH n. 01/2008**, qual seja, do envio via e-mail e posterior protocolo físico da DCP no órgão competente.
- c) conforme se depreende dos fatos discorridos e dos documentos anexos, em respeito ao Princípio da Eventualidade, em que pese a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação disposta no art. 39 da DN COPAM/CERH n. 01/2008, a **descaracterização do AI n. 214156/2019**, diante a constatação de **Fato de Terceiro** como **excludente de responsabilidade** administrativa mediante a comprovação de que os problemas técnicos ocorridos no sistema de navegação do órgão competente que impediram o recebimento da DCP nas caixas de entrada do SISEMANET não ocorreram ou possuem qualquer tipo de liame subjetivo com a NEXA;
- d) a **descaraterização do AI** em estrito respeito à teoria da **responsabilidade subjetiva administrativa**, haja vista o fato supostamente infracional em tela não ter sido causado pela Nexa e nem ter esta empresa participado ou anuído de qualquer forma para a prática do ato considerado infracional.
- e) na eventualidade deste órgão entender pela subsistência da autuação, que seja **descaracterizado o Auto de Infração em virtude dos princípios da pas de nullité sans grief** ("não há nulidade sem prejuízo"), da insignificância e da **razoabilidade**. Caso contrário, a penalidade de advertência corresponderia medida mais adequada, o que desde logo se requer, caso não seja anulada ou revista a autuação.

Por fim, apresenta o comprovante de recolhimento da integral da taxa de expediente prevista no inciso VI do art. 68 do Decreto n. 47.373/2018, para conhecimento da Defesa Administrativa (**Doc. 04**).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo horizonte, 16 de janeiro de 2025.


Svetlana Maria de Miranda
OAB/MG 74.169


Marina Silva Correa
OAB/MG 171.283



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Formulário nº .26/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0000782/2022-06

AUTUADO: NEXA RECURSOS MINERAIS S/A

PROCESSO Nº 678531/2019

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214156/2019

ANÁLISE nº 4/2026

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Nexa Recursos Minerais S/A foi autuada como incurso no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte infração:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA ENTREGA FORA DO PRAZO DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, REFERENTE AO ANO BASE 2017.

A autuada foi regularmente intimada da lavratura do auto e apresentou defesa tempestivamente. Foi proferida decisão de manutenção da penalidade em 24/09/2024. Não consta dos autos a data do recebimento da notificação da decisão pela Autuada, de modo que o Recurso, protocolizado em 15/01/2025 será considerado tempestivo, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Alegou a Recorrente, em resumo:

- incidência da prescrição intercorrente, considerando-se que a defesa foi protocolizada em setembro/19 e decisão emitida em 24/09/24, com notificação de prazo para recurso em 19/12/2024, conforme Decreto Federal nº 6.514/08, Leis Estaduais 21.735/15 e 24.755/2024;
- atipicidade de conduta, pois não houve descumprimento ou cumprimento fora do prazo da obrigação, haja vista as provas juntadas aos autos;
- ocorrência de fato de terceiro para exclusão do nexo causal;
- inexistência de ação ou omissão em relação aos eventos descritos;
- inexistência de dano ou prejuízo ambiental.

Requeru que seja conhecida a prescrição intercorrente; a descaracterização do AI 214156/19 em razão da atipicidade da conduta pelo cumprimento da obrigação; a descaracterização por fato de terceiro como excludente de responsabilidade;

descaracterização do AI em respeito à responsabilidade subjetiva administrativa; descaracterização do AI pelos princípios da insignificância, razoabilidade e *da pas de nullité sans grief*.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar a infração cometida, com o devido acatamento.

II.1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Argumentou a Recorrente que deveria ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente, ante o decurso de tempo entre o protocolo da defesa em setembro/19 e a notificação do prazo para recurso em 19/12/2024, com fundamento no Decreto Federal nº 6.514/08, Leis Estaduais 21.735/15 e 24.755/2024.

Razão não lhe assiste, no entanto, pois não se aplicam aos processos administrativos estaduais para embasar a prescrição intercorrente os dispositivos da Lei nº 9.873/99 e seu decreto, 6.514/20058, entendimento consolidado do STJ e da AGE nos Pareceres nºs 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

Por outro lado, à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 “modulou os efeitos” do artigo 2º-A ao dispor que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento no início de sua vigência, somente se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo **se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei**.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. CONDUTA TÍPICA. FATO DE TERCEIRO.

Alegou a Recorrente que sua conduta seria atípica, pois teria cumprido a obrigação, conforme comprovantes de e-mails juntados aos autos.

Sustentou também a excludente de responsabilidade por fato de terceiro e a inexistência de ação ou omissão em relação aos eventos descritos.

A esse respeito, reitero o entendimento já exposto na análise jurídica referente à defesa apresentada.

É que o PARECER TÉCNICO Nº 24/2024/SURES/SEMAD elaborado para instruir as análises jurídicas é incisivo e comprova, definitivamente, que a DCP 2018 **NÃO** foi entregue no prazo pela Recorrente. A **FEAM inclusive informou à Recorrente** o não recebimento dos e-mails:

- A empresa anexou cópias de telas do seu correio eletrônico em que o **comando “encaminhar” está aberto/ativo, demonstrando não o envio, mas e-mail a ser enviado**. Alega tentativa de envio de emails nos dias 15 e 26/03/2018, sem sucesso.
- Nesta última data, a **Feam acusou que não recebeu qualquer e-mail da empresa**. Em face disso, foi sugerido pela Fundação que um representante da empresa tentasse enviar de seu próprio perfil, ao invés do perfil institucional.
- A despeito das tentativas de envio, a **Nexa não logrou êxito em apresentar a DCP daquele ano, até o prazo limite de 31/03/2018**.

Vejamos a explicação da área técnica acerca da alegada eventual falha do sistema, que não ocorreu e não impossibilitou a entrega da DCP pela Recorrente – ou seja, afastou a tese de fato de terceiro:

- A TI da Semad chegou a obter e apresentar relatório de disponibilidade junto à “Solução de Comunicação e Colaboração do Sistema” (Tools) contratada pela IBM, em que se concluiu que **não houve nenhuma indisponibilidade do Correio Eletrônico (webmail) entre 01/03/2018 e 31/03/2018**.
- Essa afirmativa é corroborada pelo recebimento, naquele ano, de milhares de declarações do conjunto de empresas declarantes no Estado. Assim, pode-se supor, algum problema na remessa e não no recebimento da declaração.

Ressaltou a área técnica que o empreendedor somente comprovaria o envio da DCP por meio de protocolo, que nesse caso **somente foi apresentado para dois pontos de lançamento, após o vencimento do prazo**, em 24/04/2018:

- Ressalta-se que, para comprovar o efetivo envio de DCP e o consequente cumprimento da obrigação alegado pela autuada é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente associado à entrega a tempo e modo, o que não foi feito na defesa/recurso.
- **Os protocolos apresentados pela defendente correspondem à entrega de duas declarações (pontos 3 e 9 de lançamento) em 24/04/2018, após o vencimento do prazo fixado pela legislação.**

A FEAM realizou, novamente, a conferência dos protocolos da Autuada, e não localizou a DCP 2018:

- Em face da defesa, a Feam fez uma **segunda conferência** dos protocolos do empreendimento e, realmente, **não consta nenhuma DCP apresentada antecipadamente em 2018** em nome da empresa."

Mesmo a DCP enviada fora do prazo **não contemplou todos os pontos de lançamento de efluentes:**

- A empresa em questão é de **grande porte** constituindo um complexo minerário relativamente extenso (cerca de 140 hectares), com produção bruta (ROM) de 1.600.000 toneladas/ano (referência de 2021 - Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2021). O empreendimento possui três barragens: B1 que possui vertedouro e que encaminha os efluentes para a ETEI e para a UTM/beneficiamento, B2 que também tem vertedouro (não esclarecido qual o encaminhamento dos respectivos efluentes) e B3 que recebe PCI (pó calcário industrial, não é comercializado, pois é classificado como resíduo classe 1 – perigoso em função do teor de chumbo) e polpa excedente da B1. Esta última não tem vertedouro e os efluentes são encaminhados, em parte para a ETEI e a UTM/beneficiamento, e o restante segue para corpo hídrico.
- A empresa possuía ainda: laboratório (destino dos efluentes não especificado), oficina de manutenção de equipamentos e veículos (efluente do SAO era enviado ao córrego Morro do Agudo), posto de abastecimento (destino dos efluentes não especificado), áreas administrativa outras, além da sala de projetos (destino dos efluentes não especificado), três pátios de preparação de PCA (pó calcário agrícola) para a venda (cujo destino dos efluentes das drenagens próprias de águas pluviais não foi especificado), área de triagem, transbordo, armazenamento transitório e reciclagem de resíduos (cuja destino da contenção por valas na área de resíduo classe I não foi esclarecida) e uma oficina terceirizada.
- Portanto, em 2018, parece-nos que a empresa, além de ter apresentado as DCPs dos efluentes da ETEI e da ETE (Rafa) fora do prazo, **deixou de apresentar as declarações de carga poluidora em sua totalidade, ou seja, para todos os pontos de lançamento,**

a exemplo de: parte dos efluentes da B3 (e talvez da B2 também), efluentes do laboratório, efluentes do SAO da oficina de manutenção de equipamentos e veículos enviado ao córrego Morro do Agudo, efluentes do SAO do posto de abastecimento, efluentes de todas as unidades administrativas e efluentes das drenagens dos pátios de preparação de PCA.”

Portanto, há protocolos gerados em nome da Autuada somente para 2 (dois) pontos de lançamento em 2018, e após o término do prazo normativo.

Não afastou a Recorrente sua responsabilidade pela prática da infração do artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

II.3. DANO AMBIENTAL.

A Recorrente alegou que não houve dano ou prejuízo ambiental decorrente da sua omissão em entregar a DCP 2018.

Ocorre que o dano ambiental não integra o tipo que lhe foi imputado e, assim, sua ocorrência é irrelevante para a configuração da infração.

Afasta-se, desta forma, as alegações de violação aos princípios da insignificância, razoabilidade e *da pas de nullité sans grief*.

Por conseguinte, a recomendação que deflui da análise dos argumentos recursais é de manutenção da penalidade aplicada pela infração prevista no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos do recurso e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133462016** e o código CRC **BB7354F5**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000782/2022-06

SEI nº 133462016